



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13971.000434/95-18
RECURSO Nº. : 113.712
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)
INTERESSADA : PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.672

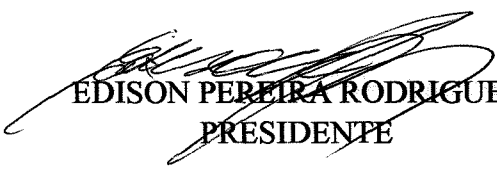
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - BAIXA DE BENS - ERROS MATERIAIS - Erros cometidos no cálculo da correção monetária de bens baixados no curso do período-base, nas contas passiva e ativa, que não repercutem do saldo da conta de correção monetária, não justifica a glosa de despesas de correção monetária. Outros erros de cálculo podem e devem ser corrigidos, inclusive de ofício, pela autoridade lançadora, em qualquer fase do processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida ao lançamento reflexivo.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS(SC).

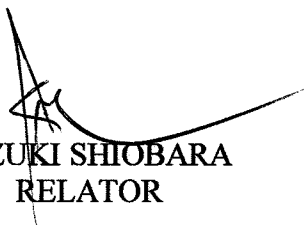
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13971.000434/95-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.672

RECURSO Nº : 113.712
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13971.000434/95-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.672

RECURSO Nº : 113.712
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)

RELATÓRIO

A empresa **PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.462.138/0001-41, foi exonerada do pagamento de parte de crédito tributário contido no Auto de Infração, de fls. 979 (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas) e 1006 (Contribuição Social sobre Lucro), na decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis(SC), apresente recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas tributadas inicialmente e as que remanescem em litígio podem ser demonstradas no quadro abaixo:

ITEM AI	DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS	P/B	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR LITÍGIO
1	INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA				
1.1	Receitas postergadas	90	340.146.119,30	0	340.146.119,30
		91	382.958.627,91	0	382.958.627,91
		1/92	2.394.057.913,21	0	2.394.057.913,21
		2/92	0	0	0
1.2	Variação monetária ativa - RDB	91	759.487.487,63	0	759.487.487,63
2	DESPESA INDEDUTÍVEL - October Fest e publicidade	91	25.814.113,80	0	25.814.113,80
		2/92	329.939.725,00	0	329.939.725,00
		10/93	1.619.175,39	0	1.619.175,39
3	DESPESA INDEDUTÍVEL - COM TRIBUTAÇÃO SOCIAL S/ LUCRO		0	0	0
	Variação monetária passiva	2/92	7.005.947,59	0	7.005.947,59
	Juros	2/92	436.824.626,55	0	436.824.626,55
4	DESPESAS COM TRIBUTOS	91	290.050.374,18	0	290.050.374,18
	Finsocial s/ Faturamento	1/92	106.574.295,68	0	106.574.295,68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13971.000434/95-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.672

ITEM AI	DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS	P/B	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR LITÍGIO
5	DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA		0	0	0
5.1	Baixa de bens	90	125.851.338,68	125.851.338,68	0
5.2	Valor corrigido a maior	90	208.003.810,55	8.479.031,55	199.524.779,00
6	DESPESAS N/ OPERACIONAIS		0	0	0
6.1	Diferença IPC/BTNF	94	4.149.620,12	0	4.149.620,12
6.2	Diferença IPC/BTNF - Capital	94	3.995.813,25	0	3.995.813,25
7	DESPESAS C/ VARIAÇÃO CAMBIAL E JUROS	7/94	1.313.333,33	0	1.313.333,33
		8/94	1.178.333,33	0	1.178.333,33
		9/94	940.000,00	0	940.000,00
		10/94	679.333,34	0	679.333,34
		11/94	7.201.363,64	0	7.201.363,64
		12/94	290.636,36	0	290.636,36
			5.428.081.988,84	134.330.370,23	5.293.751.618,61

As duas parcelas exoneradas da tributação na decisão de 1º grau referem-se a:

1 - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - BAIXA DE BENS

Os valores baixados pelo contribuinte foram indevidamente corrigidos em meses anteriores e, assim, a fiscalização admitiu somente a baixa dos valores corrigidos conforme legislação vigente, ou seja, um valor residual tendo a débito da conta de resultados 7724.7 -Valor Residual, de Cr\$ 173.286.097,36 correspondente ao custo de aquisição corrigido e a crédito da mesma conta o valor de Cr\$ 69.099.086,37 (correspondente aos valores de depreciação e amortização), sendo o saldo portanto de Cr\$ 104.187.010,99.

Uma vez que o contribuinte utilizou indevidamente de Valor Residual dos bens vendidos no valor de Cr\$ 230.038.349,67 e o admitido é de Cr\$ 104.187.010,99, a diferença no valor de Cr\$ 125.851.338,68, deverá ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real por infração dos artigos 157 e § 1º, 317 e §§, 387, inciso I, todos do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13971.000434/95-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.672

A outra parcela de Cr\$ 8.479.031,55 diz respeito a diferença correspondente a erro de cálculo na correção monetária de balanço.

Como consequência, foi excluída a parcela de Cr\$ 134.330.370,23 da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13971.000434/95-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.672

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto com base no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.748, de 09 de dezembro de 1993 e, portanto, deve ser conhecido por este Colegiado.

Relativamente a primeira parcela exonerada de tributação de Cr\$ 125.851.338,68, a decisão de 1º grau manifestou-se “verbis”:

“Desta forma, ao efetiva a glosa de despesas decorrentes da atualização de contas do Patrimônio Líquido, deve-se em contrapartida também considerar a receita indevidamente oferecida à tributação, decorrente de atualização indevida do ativo. O que se tributa, segundo a legislação fiscal é o saldo da conta de correção monetária (RIR80, art. 361). Deve, por isso, ser deduzido do valor tributado no item 5.2 do Auto de Infração, a título de correção monetária do Patrimônio Líquido, o valor de Cr\$ 125.851.338,68 (exercício de 1991, ano-base de 1990) que o autuante afirma ser correção monetária a maior de contas do Ativo Permanente.”

Como saliente a decisão recorrida, de acordo com o artigo 361 do RIR/80, o que se apropria na determinação do lucro real é o saldo credor da conta de correção monetária e, como no caso dos autos, se a conta devedora de correção monetária teve uma contrapartida de idêntico valor na conta credora de correção monetária, o saldo da referida conta não teve qualquer alteração para mais no saldo credor e que deva ser acrescida ao lucro real.

Inexistindo qualquer reflexo no lucro real, correta a decisão de 1º grau que deve ser confirmada pelos próprios fundamentos de fato e de direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

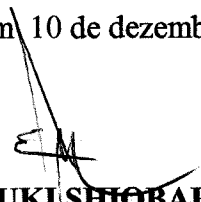
PROCESSO Nº : 13971.000434/95-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.672

Quanto a segunda parcela exonerada de tributação, de Cr\$ 8.479.031,55, no exercício de 1991 - período-base de 1990, trata-se de erro de cálculo e que poderia ter sido revisado de ofício pela autoridade lançadora e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Relativamente a exclusão das mesmas parcelas da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, deve ser confirmada a decisão de 1º grau.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR